

Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros é uma associação pública de natureza profissional, "representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respetiva profissão" e cujas atribuições genéricas consistem em "promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional" (cf. n.º 1, do art.º 1º e artigo 3.º, respetivamente, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Conforme decorre do artigo 6º do mesmo Estatuto, "a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efetivo da Ordem ", o que pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de quotas e taxas estipulado na alínea m), do n.º 1, do artigo 76º do EOE.

Desde a sua criação que a Ordem dos Enfermeiros se tem debatido com algumas problemáticas relacionadas com o pagamento da quotização e com a suspensão de uma vida profissional ativa.

A Ordem dos Enfermeiros se, por um lado, tem sido confrontada, diversas vezes, com a vontade expressa dos seus membros de manterem a inscrição ativa após a aposentação e numa situação de não exercício da profissão, por outro, tem-se visto, igualmente confrontada com a necessidade dos recém-inscritos terem a sua inscrição válida para a procura do primeiro emprego, o que implica, obrigatoriamente o pagamento de quotas.

Face ao exposto, reconhecendo o momento económico – social particularmente difícil que se atravessa e que leva a repensar, por parte desta Ordem o pagamento da quotização e ultrapassados que estão os vários aspetos que têm impossibilitado ter uma especial consideração para com membros cujo percurso merece todo o respeito desta Instituição;

A Ordem dos Enfermeiros pretende, agora, regulamentar a isenção de pagamento de quotas.

Assim:

Considerando o previsto na alínea o) do n.º 1, do artigo 20.º e na alínea i) do artigo 12.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, ouvidos os conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros e após parecer do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, é submetida à Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros a seguinte proposta de Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas:



CAPÍTULO I PRINCÍPIOS ENFORMADORES

Artigo 1.º **Objeto** e **Âmbito**

O presente Regulamento tem como objeto definir o regime de isenção de pagamento de quotas, cuja obrigatoriedade se encontra estipulada na alínea m), do n.º 1 do artigo 76.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e aplica-se a Enfermeiros que preencham os requisitos nele previstos.

Artigo 2.º Conceitos

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) «Incapacidade total e permanente», a situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão;
 - b) «Incapacidade temporária», situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão limitada no tempo.
- 2. As situações de Incapacidade previstas nas alíneas a) e b) do número anterior consideram-se provadas mediante apresentação da documentação legal para o efeito.

Artigo 3.º Competência de atribuição

- 1. O reconhecimento da isenção de pagamento de quotas é da competência dos conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros com os limites impostos pelo presente Regulamento.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, os conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros elaboram uma listagem mensal relativa às isenções concedidas e que deve ser remetida ao Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros.
- 3. A listagem referida no número anterior do presente artigo deve ser acompanhada de cópia da documentação comprovativa da situação que levou à isenção e à duração da mesma.

CAPÍTULO II ISENÇÕES

Artigo 4.º

Isenções automáticas

Beneficiam automaticamente da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que completem 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 5.º

Isenções a requerimento do interessado

- 1. Beneficiam da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão;



- b) Incapacidade temporária para o exercício da profissão por um período superior a 90 (noventa) dias;
- c) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão;
- d) Enfermeiros recém-inscritos, recém-licenciados e desempregados que se encontrem à procura de primeiro emprego e com inscrição no Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- e) Licença parental, por um período de 4 meses.
- 2. Apenas poderão requerer isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que à data do requerimento não tenham qualquer tipo de processo pendente na Ordem.
- 3. A isenção da alínea e) é apenas concedida ao pai ou à mãe, durante o primeiro ano, mediante apresentação de prova legal, nos termos da legislação em vigor.
- 4. A concessão das isenções no n.º 1 do presente artigo depende de requerimento do interessado devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente do conselho diretivo regional da Secção Regional a que pertence.
- 5. Após a receção do requerimento, o conselho diretivo regional dispõe de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido, devendo fundamentar devidamente a sua deliberação.
- 6. Quando deferida, a isenção produz efeitos a partir do mês seguinte à data de entrada do requerimento e cessam no mês seguinte ao da data de comunicação do fim do fundamento que esteve na origem da concessão da isenção.
- 7. A isenção concedida ao abrigo do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo é vitalícia.
- 8. A isenção concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo tem a mesma duração que o período de incapacidade temporária, renovável desde que o enfermeiro prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.
- 9. A isenção concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 cessa perante o reinício da atividade profissional.
- 10. A isenção concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 tem a duração máxima de 6 (seis) meses e cessa antes deste período em caso de início da atividade profissional.
- 11. Durante o período em que vigorar a isenção do pagamento de quotas os enfermeiros ficam obrigados a informar imediatamente a Ordem dos Enfermeiros da cessação do fundamento que esteve na origem da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar, exceto para a isenção prevista no artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
- 12. Findo o período a que se refere o n.º 8 sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.
- 13. O requerente tem direito a recorrer da deliberação do Conselho Diretivo Regional para o Conselho Jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação do Conselho Diretivo Regional.

Artigo 6.º Isenções Parciais

- 1. Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento de 2/3 da quota, arredondado à unidade superior, os enfermeiros que completem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- 2. Se no momento em que complete 65 (sessenta e cinco) anos o enfermeiro já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução de 2/3 só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

Artigo 7.º

Benefícios aos Membros Isentos de Pagamento de Quotas

- 1. Enfermeiros a quem foi concedida a isenção de pagamento das quotas, usufruem de todos os benefícios oferecidos pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros.
- 2. Excetua-se ao número anterior o benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.
- 3. Os enfermeiros previstos no art.º 4º e n.º 1 do art.º 6º, que exerçam a profissão, devem solicitar a manutenção do benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º Casos omissos

Os casos omissos de previsão neste Regulamento são submetidos à apreciação do Conselho Diretivo, mediante proposta do Conselho Diretivo Regional respetivo;

Artigo 9.º **Revisão**

O presente Regulamento é revisto de dois em dois anos sob proposta do Conselho Diretivo à Assembleia Geral.

Artigo 10.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação.

Aprovado, por maioria com alterações, pela Assembleia Geral extraordinária de 7 de maio, por proposta do Conselho Diretivo, aprovada a 5 e 6 de novembro de 2014

O Presidente do Conselho Diretivo Germano Couto